MODELO DE PETIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO. REDUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ...

(nome, qualificação, endereço, CNPJ e e-mail); (nome, qualificação, CPF e e-mail) e (nome, qualificação, CPF e e-mail), ambos domiciliados e residentes à Rua ..., n. ..., Bairro ..., ... [...], CEP ..., agravantes, por seus comuns advogados *in fine* assinados [doc. n. ...], vêm, respeitosamente, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO [CPC, art. 1.015, *usque* 1.020][[1]](#footnote-1) contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos do “*Cumprimento Definitivo de Sentença*” de NU/PJe ..., em trâmite perante a Centrase Cível da Comarca de ... [...], promovida por (nome, qualificação, endereço, CNPJ e e-mail), agravada, representada pelo ilustre procurador Dr. ..., inscrito na OAB/... sob o n. ..., pelas razões de direito adiante articuladas:

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Origem: ...

PJe: ...

Agravantes: ...

 ...

 ...

Agravado: ...

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ..., Colenda Câmara Cível Julgadora, Eminentes Desembargadores.

Insta salientar de estalo o pressuposto legal da tempestividade recursal: os agravantes tomaram ciência da r. decisão agravada na data de ... e findará em ... a quinzena legal prevista no § 5º do art. 1.003 do CPC[[2]](#footnote-2) [doc. n. ...].

Já o preparo recursal é demonstrado pelo comprovante de pagamento das custas recursais que acompanha a instrução do presente agravo de instrumento, conforme inteligência do § 1º do art. 1.017 do CPC[[3]](#footnote-3) [doc. n. ...]

Destarte, o recurso haverá de ser conhecido e processado.

**I- BREVE ESCORÇO**

*Ab initio*, necessária uma singela digressão dos autos para contextualizar a pretensão recursal de reforma PARCIAL do r. interlocutório vergastado, exclusivamente no concernente ao excesso de execução da quantia de R$ ... [...]; vez que esse valor não foi abrangido na v. sentença exequenda.

**O PROCESSO DE CONHECIMENTO**

Trata-se de uma “*Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Rescisão de Contrato c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação*” promovida pela agravada/autora contra os agravantes/corréus objetivando que (i) a 1ª agravante seja condenada a desocupar o bem imóvel objeto da locação [relativo ao imóvel localizado à ... n. ..., Bairro ..., ...]; (ii) a rescisão do contrato de locação, com a consequente entrega das chaves pela 1ª agravante à agravada, sob pena de evacuação forçada e; (iii) a condenação solidária dos corréus/agravantes ao pagamento nos termos do contrato de locação dos alugueis e encargos vencidos e vincendos durante o curso do processo, mais custas e honorários sucumbenciais.

O valor do débito foi discriminado no bojo da inicial, abrangendo os alugueis inadimplidos a partir de ... descontados os pagamentos parciais por força de um acordo firmado entre as partes em ... intitulado “*Termo de Acordo*” [doc. n. ...].

Encerrada a instrução foi prolatada sentença, transitada em julgado na qual condenou os réus “*ao pagamento dos alugueis vencidos de ... até ...*”.

Acrescido da multa moratória estabelecida no percentual de 10%; juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir dos vencimentos dos alugueis; os acessórios da locação serão reembolsados para a agravada/locadora, corrigidos monetariamente a contar da data dos respectivos desembolsos [doc. n. ...].

A v. sentença transitou livremente em julgado na data de ..., conforme certidão publicada pela i. secretaria do d. juízo da ...ª Vara Cível da Comarca de ... [vide doc. n. ...]

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A IMPUGNAÇÃO

Dando início ao cumprimento definitivo de sentença a agravada/exequente apontou como devido o valor de R$ ... [...].

Na decomposição deste valor acresceu um “*saldo devedor do acordo*” no valor de R$ ... [...]. Tomou como parâmetro, não a sentença exequenda, mas o mencionado documento intitulado “*TERMO DE ACORDO*” firmado em ... no qual os locatários/fiadores/agravantes confessaram a existência de dívidas anteriores à sua confecção [...] oriundas do contrato de locação no valor de R$ ... [...]--- doc. n. ...

Os agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença alegando, no que interessa nesta quadra recursal, o excesso de execução do valor de R$ ... [...], pois a v. sentença exequenda não incluiu na sua exposição e nem na parte dispositiva as cláusulas alusivas o pretérito ao termo de confissão de dívida, que sequer integrou o contrato de locação, mas apenas reconheceu a dívida de períodos anteriores ao postulado na peça de ingresso.

E não poderia a agravada alterar o título exequendo que se tornou imutável pelo transito em julgado, emergindo daí a coisa julgada material [CPC, art. 502], nos limites da decisão [CPC, art. 503, *caput*], sendo defeso a qualquer juiz decidir novamente o mérito deliberado [CPC, art. 505, *caput*] ou alterar as considerações deduzidas e repelidas pelas partes [CPC, art. 508]---[doc. n. ...].

A agravada contrariou a impugnação sob o enfoque de que a confissão de dívida atermada em ... “*nada mais é que um acordo não cumprido pelos Executados referentes à dívida de aluguel em atraso até ... e datado/firmado entre as partes em ...*” [sic-doc. n. ...].

**O INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E A DECISÃO INTEGRATIVA**

O r. *decisum* agravado (i) acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo o excesso da execução quanto aos honorários de sucumbência; (ii) indeferiu o pedido do exequente em relação às pesquisas nos sistemas SREI, CNIB, CENSEC, SIMBA CAGED e (iii) deferiu a pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, DECRED e SNIPER.

Fundamentou o d. juízo que o valor de R$ ... [...] era devido, pois “*pela petição inicial da fase de conhecimento (ID ...) que a parte autora, ora exequente, apresentou como montante devido o valor relativo a alugueis vencidos, anteriores ao mês de ..., bem como os relativos aos meses posteriores*”.

Entendeu que o relatório da sentença fez referência ao pedido final da exequente/ora agravada, que foi julgado procedente quanto à condenação dos executados/ora agravantes ao pagamento dos alugueis e encargos contratuais vencidos e vincendos, acrescidos de multa e, assim, todos os valores em aberto no mês de ... foram abarcados na condenação [doc. n. ...].

Dessa decisão os agravantes aviaram embargos declaratórios, com efeitos modificativos, objetivando o adequado aclaramento por parte do d. juízo a quo, em relação aos seguintes pontos:

(i) obscuridade – ausência de fundamentação e disposição da v. decisão que demonstrasse expressamente as suas condenações referente ao valor de R$ ..., [...], informado na “*novação*” alçada pelo “*termo de acordo*” em relação aos débitos anteriores a ...;

(ii) contradição - inexistência, tanto na etapa de fundamentação quanto na de disposição, de condenação para incluir, na cobrança, os débitos anteriores, oriundos da “*novação*” ajustada no referido “*Termo de Acordo*” do Id ... e;

(iii) erro material – inexiste condenação dos agravantes ao pagamento do valor objeto da “*novação*” jungido pelo “*Termo de Acordo*” por alugueis pretéritos ao período de ..., motivo pelo qual o cumprimento de sentença não deverá prosseguir em relação ao valor de R$ ..., acolhendo os termos da impugnação apresentada [doc. n. ...].

Os aclaratórios foram rejeitados pelo d. juízo *a quo*, por não vislumbrar a ocorrência dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC. [doc. n. ...]

Diante dessa situação é que se interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, repita-se, com o fito de reformar a r. decisão agravada e sua r. decisão integrativa, quanto ao excesso de execução do débito de R$ ... [...] que não integra numa linha sequer o objeto da v. sentença exequenda, *concessa maxima venia*.

**II- MÉRITO: PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**EXCESSO DE EXECUÇÃO**

**OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL**

**DÉBITO DE R$ ... [ORIUNDO DO “*TERMO DE ACORDO*”] NÃO INTEGRA A SENTENÇA EXEQUENDA**

**NECESSIDADE DE AFASTAR A SUA COBRANÇA NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Cinge-se a controvérsia recursal à cobrança do débito de R$ ... [...], oriundos de uma “novação” ajustada pelo “*Termo de Acordo*” [vide doc. n. ...] que NÃO INTEGRA a sentença exequenda, violando a lei federal e os limites objetivos da coisa julgada material.

*Permissa maxima venia*, equivocou-se o d. juízo de piso, da Centrase Cível de ..., ao entender que todos os valores em aberto [pretéritos] até o mês de ... abarcaram a condenação e, consequentemente, o título executivo judicial.

Indubitável, pela singela leitura da sentença/título judicial, que em nenhuma de suas passagens há menção quanto a aludido termo de confissão de dívida/acordo por débitos anteriores a ...

Daí não poderia ser admitido o “*saldo devedor*” desta confissão de dívida, pois não incluída no título judicial exequendo.

A argumentação desenvolvida na v. decisão combatida de que teria sido mencionado na inicial referidos débitos oriundos deste pacto, *redobrada venia*, não tem o condão de alterar o título exequendo ou lhe dar interpretação diferente do que embasou a sentença de mérito.

A agravada quedou-se inerte sem qualquer insurgência recursal admitindo o que foi decidido, ou seja, a condenação ao pagamento dos alugueis vencidos no período de ... até ...

De conhecimento geral que uma vez transitado em julgado a sentença, dela emerge a coisa julgada material, tornando-se imutável [CF, art. 5º, XXXVI e CPC, art. 502], nos moldes da decisão [CPC, art. 503, *caput*], sendo defeso o juiz decidir novamente sobre o mérito da questão [CPC, art. 505, *caput*] ou alterar as considerações já deduzidas e repelidas pelas partes [CPC, art. 508][[4]](#footnote-4).

Insista-se: na hipótese *sub cogitabondo* inexiste condenação dos agravantes ao pagamento de alugueis pretéritos [anteriores a ...] tratado pela “*novação*” pactuada no “*Termo de Acordo*”.

Pelo contrário, a v. sentença exequenda não faz a mínima menção ou abordagem quanto ao “*Termo de Acordo*” e, consequentemente, sobre a inclusão destes débitos na obrigação de pagar imposta aos agravantes, inclusive, tanto que, além disso, sequer identificou quais seriam os meses dos alugueis vencidos, os valores e os encargos pretéritos [para que daí se iniciasse a contagem de juros de mora e correção monetária], limitando-se aos alugueis mensais [não confissão de dívida, que é outra coisa] vencidos a partir de ... até o final em ...

Caberia à agravada, como ressaltado alhures, dentro do prazo legal, aviar embargos de declaração ou interpor recurso de apelação, a fim de fosse declarada a condenação dos agravantes também para o pagamento da dívida confessada [dos aluguéis pretéritos, anteriores a ...], o que não foi feito a tempo e a modo[[5]](#footnote-5).

Logo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é vedado objetivar esse pleito em sede de cumprimento de sentença, vez que a obrigação deve guardar estrita consonância com o que foi decidido na fase cognitiva, sob pena violar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da imutabilidade.

Por previsão da Lei Maior [CF, art. 5º, XXXVI], a coisa julgada material possui proteção constituição, inserida nos princípios da segurança jurídica no campo do direito processual civil e com valores fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito e nem mesmo a lei ordinária atingirá a sua imutabilidade[[6]](#footnote-6).

Preleciona o renomado Professor FREDIE DIDIER JR[[7]](#footnote-7):

“*A coisa julgada cria uma armadura para a decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões que devem ser examinadas a qualquer tempo, como a falta de pressupostos processuais, podem ser arguidas - o "a qualquer tempo" deve ser compreendido como "a qualquer tempo até a coisa julgada" (a propósito, STJ, 3.ª T., REsp 1.381.654, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.11.2013, DJe 11.11.2013; STJ, 2.ª T., AgRg no RMS 40422/RO, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.06.2013, DJe 18.06.2013)*.”

A boa doutrina dos Professores LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO pontua que:

“*A coisa julgada é pressuposto do discurso jurídico – constitui uma regra sobre o discurso. Não admite, nesse sentido, ponderação. Representa evidente agressão ao Estado Constitucional e ao próprio discurso jurídico a tentativa de relativizar a coisa julgada*.[[8]](#footnote-8)”

Nessa esteira, quanto à impossibilidade de relativização [leia-se desconsideração] da coisa julgada, precioso o ensinamento dos renomados Professores NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY[[9]](#footnote-9):

“*A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º caput), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante [...], ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina [...], sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 966 V). Com a devida venia, tratam-se de teses velhas que não contêm nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz posterior da justiça da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição ou a lei (a norma, que é abstrata, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação concreta, cf. Boehmer. Grundlagen, v. 2, t. 2, cit., § 28, p. 140). O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (rectius: desconsideração) da coisa julgada: “No entanto, parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral*” (Araken de Assis. Eficácia da coisa julgada inconstitucional [RJ 301/27]).

Assim sendo, tornou-se estável a v. sentença exequenda, abaixo apresentada, quanto à *quaestio juris* apreciada e decidida na fase de conhecimento, *ipsis litteris*:

 Ao realizar o requerimento do cumprimento de sentença, na data de ..., a agravada apontou em sua memória de cálculo que o débito total perfazia o montante principal de R$ ... [...], momento ao qual informou que esse valor principal foi demonstrado em uma petição anterior, datada em ...:

[vide doc. n. ...]

Nessa petição anteriormente apresentada, constata-se no demonstrativo de cálculo que foi computado um saldo devedor de R$ ... [...], que se sustenta em um “*Termo de Acordo*” firmado entre as partes --- [vide doc. n. ...], que consubstancia-se em débitos anteriores ao mês de ... de ...:

 [vide doc. n. ...]

A agravada, quiçá ardilosamente, acresceu no cálculo do título exequendo um “*saldo devedor*” de R$ ... [...] referentes aos débitos anteriores ao período de ...; reduziu os valores efetivamente pagos de “... a ...” de R$ ... [...] e atingir o valor de R$ ... [...].

O título executivo judicial exequendo condenou os agravantes ao pagamento do aluguel a partir de ... até ...:

Ora, a v. sentença exequenda condenou os agravantes ao pagamento de obrigação pecuniária certa e exigível [CPC, art. 515, I c.c. art.523, *caput*], dos aluguéis referentes aos meses de ... até ...

Daí está fora do raio exequendo a inclusão do valor de R$ ... [...]. E por ser excedente impõe-se seja decotado.

Em síntese: o r. *decisum* combatido violou o princípio da segurança jurídica inserido na Carta Magna, art. 5º, XXXVI e as disposição do Código de Processo Civil prescritas nos artigos 502; 503, *caput*; 505, *caput*;. 507 e 508.

Permitir a inclusão de um débito que sequer foi apreciado na fase de conhecimento, que não integra o título executivo judicial, atentará diretamente contra a dignidade da Justiça e do Estado Democrático de Direito, por deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal [locupletamento ilícito da agravante].

Independentemente da motivação do d. juízo da execução, é defeso a alteração do título executivo judicial, descaracterizando o pronunciamento exequendo, sem que haja a devida desconstituição da decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada material.

O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em situação análoga, já decidiu quanto à impossibilidade de inclusão de débitos em liquidação/cumprimento de sentença que NÃO FORAM ABRAGIDOS POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, *mutatis mutandis*:

“*PROCESSUAL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Tribunal a quo concluiu ser inviável a inclusão na perícia contábil da fase de liquidação das contas correntes não abrangidas na parte dispositiva da sentença transitada em julgado. ...omissis... 3. Inexistindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca das contas-correntes referidas pela parte agravante, não podem estas ser objeto de liquidação por ensejarem violação à coisa julgada. 4. Agravo interno desprovido*.” [AgInt no AREsp n. 384.553/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/4/2019]

Vogando na esteira pacificado pelo augusto TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DO PAGAMENTO DO VALOR LIQUIDADO DEFINIDA. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. TERMO INCIAL. DETERMINAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE VALORES NA APURAÇÃO DE HAVERES. ALUGUEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Diante da determinação de pagamento do valor apurado a título de apuração de haveres, o termo inicial dos juros de mora é o primeiro dia após o final do prazo concedido, tendo operado a coisa julgada em relação a tal determinação, de modo que nova apreciação sobre matéria que já fora regularmente enfrentada no procedimento cognitivo de forma expressa enseja ofensa ao princípio constitucional inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF." ...omissis..*.” [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.236639-5/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, DJe em 24/02/2023]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA - IMPOSSIBILIDADE. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante havida nos tribunais superiores*.” [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.04.309349-1/006, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 28/10/2022]

Colaciona-se, ainda, por excesso de cautela, que deste já se *roga venia*, o entendimento pacificado quanto à necessidade de observar estritamente o que foi estabelecido no título executivo judicial, no momento do requerimento do cumprimento de sentença:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL. APURAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ...omissis... O cumprimento da sentença deve observar exatamente o que foi estabelecido no título judicial, sob pena de violar a coisa julgada. Precedentes. 4. Agravo interno não provido*.” [AgInt no REsp n. 1.570.659/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/11/2019.]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - LIMITES DA SENTENÇA. Os cálculos do cumprimento de sentença devem ser balizados nos estreitos limites da coisa julgada. Estando o valor em descompasso com a sentença, executando-se parcela maior que aquela deferida no decisum, impõe-se o acolhimento da impugnação que aponta o excesso*.” [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.020866-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 11/10/2023]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EXCESSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Cuidando a execução de título executivo judicial, a obrigação deve guardar estrita consonância com o que foi decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da imutabilidade. ...omissis...*” [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.227421-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 04/04/2022]

Por todo o exposto, reivindicam os agravantes o provimento do recurso para decotar da v. sentença pelejada, por excesso de execução, o valor de R$ ... [...] originado do afinado na confissão de dívida/Termo de Acordo de alugueis pretéritos/sequer identificados que não foram abordados no título judicial exequendo; condenando, ainda, a agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º do CPC, no percentual de 20% sobre o *quantum* aparado, corrido monetariamente desde a data do início do cumprimento de sentença.

**III- ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do art. 1.019 do CPC, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o Relator poderá “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

*In casu*, poder-se-ia inclusive buscar as prerrogativas do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência uma vez que estão presentes tanto os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte, quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A persistir em curso a r. decisão agravada com ordem de constrição contra o patrimônio dos agravantes do significativo *quantum*, írrito e descomedido de R$ ... [...], evidentemente lhes causará desnecessários prejuízos/perigo de dano defronte a probabilidade do direito dos agravantes aqui conjecturados.

Dessarte, requerem o deferimento liminar do efeito suspensivo recursal para que do cumprimento de sentença em curso, seja deduzido a quantia de R$ ... [...] até o ulterior julgamento por essa eg. Câmara Cível do TJ..., comunicando-se ao d. juízo *a quo.*

**IV- PREQUESTIONAMENTO**

*Ad cautelam*, para fins de superação à súmula 282 do STF e a inserção trazida pelo art. 1.025 do CPC, os agravantes prequestionam expressamente para a eventualidade de interposição de Recurso Especial, a violação por parte do r. *decisum* agravado das disposições infraconstitucionais previstas nos arts. 502; 503, *caput*; 505, *caput*; 507 e 508, todos do Código de Processo Penal.

**V- PEDIDOS**

***Ex positis***, os agravantes requerem:

a) seja recebido e processado o presente agravo de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando a parcial suspensão dos efeitos da r. decisão agravada do valor de R$ ... [...] até o julgamento definitivo do recurso por esta Colenda Câmara Cível, por restarem evidenciados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;

b) no mérito, seja provido o presente agravo de instrumento, para fins de que seja reformada parcialmente a r. decisão agravada podando do cumprimento de sentença o valor de R$ ... [...]; condenando a agravada ao pagamento de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º do CPC, no percentual de 20% sobre o *quantum* decotado, esse valor corrido monetariamente desde a data do início do cumprimento de sentença[[10]](#footnote-10);

c) sejam a agravante intimada por seu nobre advogado, para, querendo, apresentar a sua resposta recursal [doc. n. ...].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [↑](#footnote-ref-2)
3. CPC, art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: ... § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. [↑](#footnote-ref-3)
4. CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CPC, art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso; Art. 503, caput. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida; Art. 505, caput. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo; Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. [↑](#footnote-ref-5)
6. STF, Ag.Rg. no RE 592.912/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 24.11.2014. [↑](#footnote-ref-6)
7. DIDIER JR., Fredie. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2016. p. 782.) [↑](#footnote-ref-7)
8. MARINONI, Luiz Guilherme. et. al. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 613. [↑](#footnote-ref-8)
9. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. São Paulo. Thomson Reuters, 2018, p. 1.212/1.213. [↑](#footnote-ref-9)
10. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido [STJ, AgInt no REsp 1870141/SP, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2020]. [↑](#footnote-ref-10)